Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4033/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6778/2015/002
PROTOCOLO	: 2189878
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Eduardo Amancio da Mota, inscrito no CPF sob o n. º XXX.517.801-XX, em desfavor do r. Acórdão "AC00 - 1881/2021", proferido nos autos do processo TC/6778/2015 (peça 73).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6778/2015, peça 87), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário (peça 08), se manifestou pela extinção do processo ante a perda do objeto.

A Auditoria, emitiu Parecer (peça 10) opinado pela extinção e consequente arquivamento do presente recurso, sem resolução de mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6778/2015, peça 87), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, *in verbis*:

> Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
>
> (...)
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo agora almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança

> administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA